



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FBE Brasil Educação Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202013950		
PARECER CNE/CES Nº: 183/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), código e-MEC nº 21871, com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, código e-MEC nº 16696, com sede no mesmo município e estado, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado. Em 3 de agosto de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolou solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, conforme síntese abaixo:

[...]

Denominação: NUTRIÇÃO

Código do Curso: 1533293

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.440 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Anuais: 120

Local da Oferta do Curso: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, 41.720-350

Dados relativos à IES:

[...]

Conceito Institucional: 4 (2017)

Conceito Institucional EAD: 3{2021}

IGC Faixa:(inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 494, de 22/05/2018, publicada em 23/05/2018. (válido por 4 anos)

Processo de Recredenciamento: 202121167, fase CTAA/RECURSO

Processo de Recredenciamento EAD: 202014540, FASE Parecer Final

O processo foi submetido à análise inicial pela SERES com resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Uma vez que as questões apontadas na fase supracitada não impedem o seu prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 163132, realizada nos dias 18 e 19 de novembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,00
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,63
3 – Infraestrutura	2,50
Conceito Final Faixa: 3	

Em novembro de 2021, a IES impugnou o Relatório de Avaliação *in loco*, solicitando revisão dos conceitos atribuídos aos Indicadores: 1.7; 1.20; 2.6; 2.8; 2.11; 2.15; 3.5, 3.8; 3.9; 3.10.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou apenas o conceito atribuído ao Indicador 1.7, de 2 (dois) para 3 (três), resultando no Relatório de Avaliação nº 178978 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,07
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,63
3 – Infraestrutura	2,50
Conceito Final Faixa: 3	

De acordo com o relatório de avaliação, alguns Indicadores resultaram em conceito insatisfatório, conforme listado a seguir:

Indicador	Conceito
1.20. Número de vagas.	2
2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)	2
2.8. Experiência no exercício da docência superior	2
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	1
3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	1
3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde	1

Os demais Indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme relatório de avaliação *in loco*, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

Extrai-se do Parecer Final da SERES:

[...]

Considerações da SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso

instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Em sua análise, a SERES observa que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela merece uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação global tenha alcançado conceito suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes Indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto. No relatório de avaliação, foi apontado que:

[...]

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: O curso planeja oferecer 120 vagas anuais, sendo 60 vagas matutino e 60 vagas noturno, por semestre. A IES possui adequação quanto à dimensão corpo docente e tecnológica para comportar o ensino para as vagas disponíveis. Entretanto, no que tange a infraestrutura física foram observadas, durante a visita da comissão, fragilidades referentes aos laboratórios e equipamentos para os dois anos iniciais.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).

Justificativa para conceito 2: IES apresentou 12 docentes com previsão de contratação para atuação no curso, destes 5 são nutricionistas, 1 advogado, 2 engenheiros, 1 administrador, 1 pedagogo, 1 matemático e 1 farmacêutico. Conforme verificado na documentação apresentada, 2 possuem mais de 10 anos de experiência, 1 possui 3 anos e 9 sem experiência profissional.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: Dos 12 docentes com previsão de contratação para atuação no curso e que apresentam comprovação documental 1 possui 5 anos de experiência no ensino superior, 3 docentes entre 5 e 10 anos de experiência, e 2 com mais de 10 anos. Entretanto, 07 docentes não possuíam comprovação documental anexada. Assim, não demonstra ou justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Após conferência minuciosa dos documentos apresentados pela IES, dos 12 docentes, verificou-se que mais de 50% dos docentes não possuem produções comprovadas nos últimos 3 anos.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Justificativa para conceito 1: Em visita in loco virtual pela IES, foram apresentados três laboratórios de formação básica: 1) laboratório de anatomia e fisiologia; 2) multidisciplinar 1 - bioquímica, farmacologia, imunização e microbiologia; 3) multidisciplinar 2 - histologia e patologia. Os laboratórios comportam em média 25 alunos, são pequenos e não dispõem de equipamentos e insumos necessários para o adequado funcionamento das aulas práticas previstas nos

planos de ensino dos conteúdos curriculares do PPC. Conforme informado pela IES, quando o número de alunos na turma for superior a capacidade, os acadêmicos serão divididos em turmas práticas revezando entre diferentes conteúdos curriculares. Vale ressaltar que a solicitação de autorização é para um curso PRESENCIAL, no entanto, a IES salientou que as aulas práticas em laboratórios serão realizadas por meio virtual, utilizando laboratórios virtuais da empresa ALGETEC.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: De acordo com a visita in loco virtual, a IES não conta com laboratórios didáticos de formação específica fundamentais para as disciplinas: Seleção e preparo de alimentos (3p); Técnica e dietética (4P) e tecnologia e rotulagem dos alimentos (4p).

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 1: Em visita in loco virtual pela IES, e de acordo com o PPC, há três laboratórios de formação básica que também são de ensino para área da saúde: 1) laboratório de anatomia e fisiologia; 2) multidisciplinar 1 - bioquímica, farmacologia, imunização e microbiologia; 3) multidisciplinar 2 - histologia e patologia. Os laboratórios comportam em média 25 alunos, são pequenos e não dispõem de equipamentos e insumos necessários para o adequado funcionamento das aulas práticas previstas nos planos de ensino dos conteúdos curriculares do PPC. Conforme informado pela IES, quando o número de alunos na turma for superior a capacidade, os acadêmicos serão divididos em turmas práticas revezando entre diferentes conteúdos curriculares. Vale ressaltar que a solicitação de autorização é para um curso PRESENCIAL, no entanto a IES salientou que as aulas práticas em laboratórios serão realizadas por meio virtual, utilizando laboratórios virtuais da empresa ALGETEC.

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão **Corpo Docente e Tutorial** e do conceito 2,50 à dimensão **Infraestrutura**, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

*Segue, *ipsis litteris*, a Portaria SERES nº 1.118/2022:*

[...]

PORTARIA Nº 1118, DE 23 de dezembro de 2022.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES no

1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto no 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (Autorização de Cursos)

N.º de ordem	Registro e-MEC nº	Curso	N.º vagas totais anuais	IES (Código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202014510	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (21871)	FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME (CNPJ: 24652674000139)	RUA ADHEMAR PINHEIRO LEMOS, 1617, IMBUÍ, SALVADOR/BA
2	202013950	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (21871)	FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME (CNPJ: 24652674000139)	RUA ADHEMAR PINHEIRO LEMOS, 1617, IMBUÍ, SALVADOR/BA
3	202014245	PSICOLOGIA	200	FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (21871)	RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 42, TÉRRAC, CENTRO

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 25 de janeiro de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

Em seu pleito, a diretoria da Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE) afirma que:

[...]

não concorda com alguns parâmetros que a comissão de avaliação utilizou para estabelecer conceitos em alguns indicadores. Na interpretação desta IES, o IAIE - Instrumento de Avaliação Institucional Externa do SINAES bem como os formulários colocados no sistema e-MEC, na grande maioria das vezes, não foram respeitados – e, como consequência, impactaram o conceito final de cada indicador das dimensões – tanto no âmbito pedagógico quanto no administrativo.

A Instituição apresentou recurso acerca da decisão do Relator referente à avaliação *in loco* nº 163132, para que:

[...]

sejam reexaminados os conceitos atribuídos aos indicadores das Dimensões que compõem a Avaliação, reconsiderando os aspectos justificados pela IES versus conceitos nos indicadores em sintonia com o IAIE - Instrumento de Avaliação Institucional Externa do SINAES, propiciando os encaminhamentos dos trâmites do Processo, visto que, os avaliadores emitiram relatório que, em síntese, merece reforma por manifestos equívocos, constituindo-se, portanto, em erro material que merece ser modificado.

Nesse sentido, a IES apresentou esboço argumentativo a fim de obter a revisão e majoração de quase todos os Indicadores, a saber: 1.4; 1.5; 1.7; 1.10; 1.12; 1.13; 1.16; 1.19; 1.20; 1.22; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.8; 2.11; 2.15; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10 e 3.12. Cabe acrescentar que, em novembro de 2021, a IES já havia impugnado, no âmbito da CTAA, o Relatório de Avaliação *in loco*, solicitando revisão dos conceitos atribuídos aos Indicadores: 1.7; 1.20; 2.6; 2.8; 2.11; 2.15; 3.5, 3.8; 3.9 e 3.10. A CTAA deferiu e majorou apenas o conceito atribuído ao Indicador 1.7. Apesar da majoração, o resultado da avaliação continuou ainda insatisfatório.

Ocorre que não é competência deste Conselho Nacional de Educação (CNE) proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco* visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES.

No processo de avaliação *in loco* realizada pelo Inep, atualizado pela CTAA após análise de recurso da IES, a instituição não alcançou os conceitos mínimos exigidos no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, particularmente em relação às dimensões Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, observa-se que o não atendimento desses critérios acarreta o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da supracitada Portaria.

Além disso, as fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior. Sendo assim, este Relator não identifica motivos para contestá-las e acolhe o parecer da SERES.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente